

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, o artigo 21 e Parágrafo Único da Lei nº 4829/2014 prevê, o pagamento da taxa de licença de funcionamento e ocupação de solo, sendo de competência de iniciativa do Executivo.

Ademais, a revogação de uma lei significa cessação (finalização) da sua vigência formal. A revogação acontece por meio de outra lei e compreende tanto a abrogação (revogação total) como a derrogação (revogação parcial). O costume não revoga, nem derroga a lei.

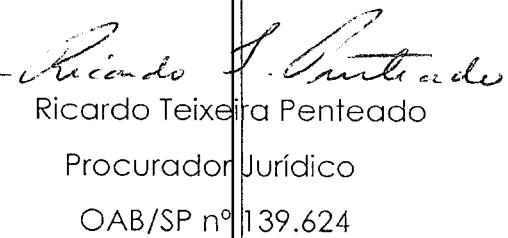
Por isso, para retroceder o artigo 21 da Lei Municipal nº 4829/2015, faz-se necessário à aprovação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 23 de junho de 2015.



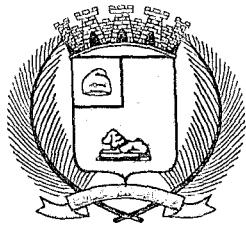
Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.078/15

Rio Claro, 04 de novembro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que estipula o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal.

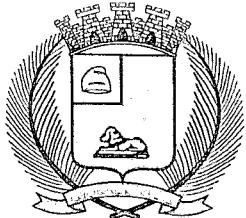
Conforme decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220467-94.2014.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do Município de Rio Claro, foi declarada a existência de mora legislativa para a edição de lei específica para a fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

Para suprimento da omissão citada foi estipulado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para edição de lei específica sobre o tema.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração possa dar integral cumprimento à determinação judicial, cumprindo assim com suas obrigações legais.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/2015

(Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal)

Artigo 1º - Os cargos de provimento em comissão, assim entendidos os de direção, chefia e assessoramento serão preenchidos por servidores de carreira, num percentual mínimo de 31 (trinta e um) por cento, respeitando-se as condições de provimento e de qualificação exigidas.

Parágrafo Único - Os cargos referidos no *caput* deste artigo referem-se aqueles existentes na administração direta e indireta, independentemente da sua denominação.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º da Lei Complementar nº 034, de 15 de janeiro de 2009, artigo 18 da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014, artigo 8º da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2014 e artigo 13 da Lei Complementar nº 093, de 22 de dezembro de 2014.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

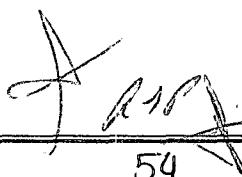
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 146/2015 REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/2015, PROCESSO Nº 14508-495-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 146/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da propositura, pois a matéria é restrita à Administração e aos nobres Vereadores.



54

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consobrante dispõem os dispositivos legais mencionados, com estipulação do percentual mínimo para cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal, em função da decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220467-94.2014.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do Município de Rio Claro, sendo dado o prazo de 180 dias para edição de lei específica sobre o tema.

A alteração do índice de reserva de servidores aumenta o número de servidores de carreira para ocupação de cargos comissionados em comparação aos hoje existentes, não causando assim nem a criação de cargos, nem impacto financeiro ao orçamento municipal.

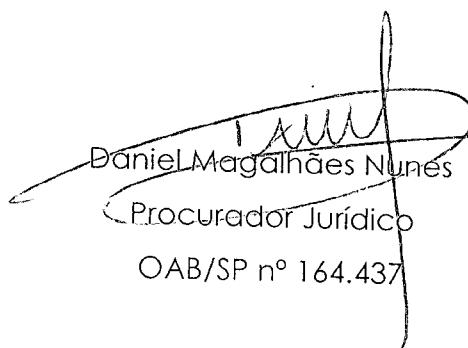
[Assinatura]
55

Câmara Municipal de Rio Claro

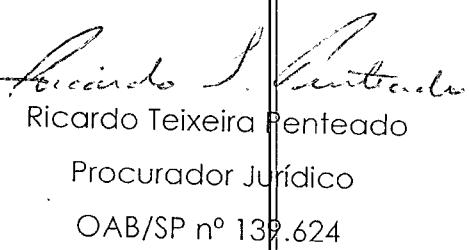
Estado de São Paulo

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto se reveste de **legalidade**, sendo que a matéria deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

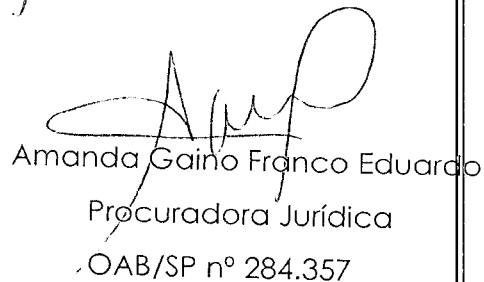
Rio Claro, 06 de novembro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

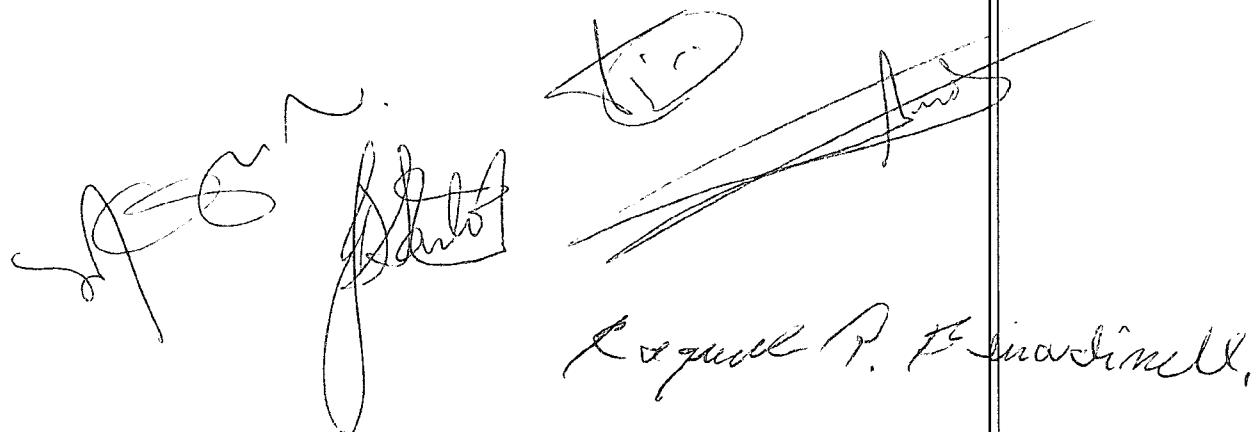
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146/2015

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 06 de novembro de 2015.



The image shows three handwritten signatures in black ink. From left to right: 1) A signature that appears to be "J. G. S.", possibly initials followed by a name. 2) A signature that appears to be "Fábio". 3) A signature that appears to be "Rogério P. F. Mardim".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 05/2015

(Denomina de “Olavo Honório de Godoy - Olavo Honório da Catira”, o Viaduto situado na Rua 13- Jardim Novo I com a Avenida 02- Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II).

Artigo 1º - Denomina de “Olavo Honório de Godoy - Olavo Honório da Catira” o Viaduto situado na Rua 13- Jardim Novo I com a Avenida 02- Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de janeiro de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Pádaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDAO DE REGISTRO

HOME

"OLAVO HONORIO DE GODOY"

MATERIALES

115543 01 55 2012 4 00134 186 0067377-13

SEX
SACRIFICE

୧୯୫

ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE

**DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO BAGAGEIRO**

ELEITOR
SIX

FIL34080 E REGISTRAZIONE

Josépina Norberto de Pede e Fortunato Basterio
RESIDENTE NA RUA 15 NO 501, SALVADOR DA BAHIA, 410 01 250, SE

DATA E HORA DO ELEICIONISTA

DIA MBS AND

LÍCENCIAS DE SANEAMENTO

LOCAL DE FREELIMENTO
NA ISLAURANTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO - SP

CHINA REPORT

CHRONIC INFLAMMATORY DISEASES OF THE INTESTINE

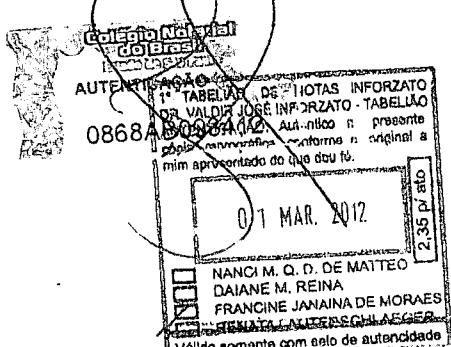
SEPULTAMENTO/CREMACAO (MUNICIPIO E CRITERIO, SE CONHECIDO)
SÃO JOSE SATISTA DE SÃO JOSÉ - RJ

DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ABITO
Dr. MATHEUS RODRIGO SCHWAKER - CRM / SP 757

08662030255 / 9162240355

Limedida era viúva de Maria Azarecida Honório de Godoy, 180 ouem se casara em Rio Claro, SP nos 17/06/1841, era eleitora, não deixou bens e inventariou. Deixou os seguintes filhos: Rosalina, que é avó, Antônio, que é 73 anos, inclusive com 65 anos a Maria Gólio, que é 70 anos.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Sou JE.
AIR CLAUDIO, 22 de fevereiro de 2007

~~MANUSCRIT PESSIMA LINHA~~

PRIMEIRA VIA
AGENCIAS DAS FABRICAS DE TECIDOS

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Paulo Fernando Pires da Silveira - OFICIAL
Município e Comarca de Rio Claro - Estado de São Paulo
Rua 5, nº 540 - Centro - Rio Claro/SP - CEP: 13500-040
Fone: (19) 3524-5070 - Fax: (19) 3524-5020 - e-mail: crcrioclaro@terra.com.br

VALIDO EN TODO EL TERRITORIO NACIONAL EN MATERIA DE DERECHOS Y DEBERES CIVILES

59

AUTORIZAÇÃO

Eu, Maria Dalva Honório de Godoy, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai "OLAVO HONÓRIO DE GODOY" no Viaduto situado Rua 13 Jd. Novo I com a Avenida 02 Jd. Novo e Rua 15 Jd. Novo II, de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, "Juninho da Padaria".

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 15 de Dezembro de 2014.

Maria Dalva Honório de Godoy
RG: 11.530.625

AUTORIZAÇÃO

Eu, Rosalina Honório de Godoy Moreira, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai “OLAVO HONÓRIO DE GODOY” no Viaduto situado Rua 13 Jd. Novo I com a Avenida 02 Jd. Novo e Rua 15 Jd. Novo II, de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 15 de Dezembro de 2014.

Rosalina Honório de Godoy Moreira
Rosalina Honório de Godoy Moreira
RG: 17.206.122-2

AUTORIZAÇÃO

Eu, Dorival Aparecido Honório de Godoy, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome do meu pai “OLAVO HONÓRIO DE GODOY” no Viaduto situado Rua 13 Jd. Novo I com a Avenida 02 Jd. Novo e Rua 15 Jd. Novo II, de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 15 de Dezembro de 2014.

Dorival Aparecido Honório de Godoy
Dorival Aparecido Honório de Godoy
RG: 8.249.025 /



Olávo Honório de Godoy, nascido em 15 de Dezembro de 1918 e registrado em 27 de Fevereiro de 1919, Distrito de Tanquinho, Piracicaba/SP. Filho de Joaquim Honório de Godoy e Fortunata Bertazzo, "Seu Olavo" ainda pequeno, mudou-se com a família para o Sítio dos Peixotos, Distrito de Assistência, Rio Claro/SP.

Ao lado de seus familiares era presença indispensável em todas as festas tradicionais que ocorriam em Rio Claro e região, pois representava um dos grupos nacionais que mantém viva a tradição da dança do "Catira" ao som da moda de viola. Foi o catireiro mais antigo do grupo que até os 87 anos demonstrou seu talento e dedicação para que a dança do CATIRA continuasse sendo mantida como cultura em

nossa região.

Ainda criança "Seu Olavo" aprendera a cantar com o pai, Joaquim Honório e com seu tio Manoel Honório e também as peculiaridades do Catira, dança em que seus componentes, quase sempre do sexo masculino, desenvolvem ao som das modas de viola com passos simétricos ritmados pelas palmas e pelo sapateado de suas botas. Na infância, "Seu Olavo" já demonstrava talento e dedicava-se a dança ao lado de seus irmãos e companheiros: Sebastião, Orlando, Antonio e Joaquim Honório Filho, todos violeiros e catireiros renomados do nosso folclore.

Depois de ter vivido muitos anos na zona rural fixou residência na área urbana. O novo modo de vida porém, não provocou mudanças nos hábitos nem diminuiu sua paixão pela música e dança sertaneja.

À medida que a família ia crescendo os ensinamentos foram sendo passados para filhos, netos, bisnetos e sobrinhos. Dois dos filhos do Sr. Olavo, Dorival e Antonio Honório, desde a infância começaram a dedicar-se à moda de viola, quando cantavam em dupla, quase sempre acompanhados pelo ritmo contagiente das palmas e sapateados dos catireiros. A dupla utilizava o pseudônimo artístico de "Tião Godoy & João Martins".

Olavo Honório, além de exímio violeiro e catireiro, foi também um grande compositor onde possui inúmeras músicas de sua autoria, retratando sempre a vida de homem do campo e chefe de família. Fez dupla com seus irmãos Joaquim e Sebastião Honório, Tião Peixoto, com o sobrinho Zé Cruzeiro (Pseudônimo Artístico de Vitor Pizzonia), Agostinho Rissa e em 2002 participou da gravação do 1º CD do Grupo Catira Brasil & Amigos, cantando ao lado do violeiro Sulino (Pseudônimo Artístico de Francisco Gottardi).

Neste mesmo álbum em que ele participou cantando com Sulino, a dupla Pirajá e Pratini também participou cantando uma música onde o Sr. Olavo é homenageado e cita o nome da cidade de Rio Claro/SP. Música "Patrono dos Catireiros" autoria de Valdemar Reis/Fernando Basso. Devido o fato desta música ser difundida em diversas rádios do país, inclusive televisão, também em respeito e reconhecimento por tudo o que o "Seu Olavo" fez pela cultura brasileira, ele passou a ser conhecido como o "PATRONO DOS CATIREIROS" e adorado pelo público que admira a cultura caipira.

Além de tudo isso foi professor de catira e chefe de inúmeras funções (Festas de Catira), onde também participava como violeiro.

O Sr. Olavo Honório de Godoy faleceu no dia 23 de fevereiro de 2012, com 92 anos.

Com certeza, com todo seu talento e simpatia, o Sr. Olavo representou nossa cidade azul da melhor forma possível e deixou uma bonita história cultural para o folclore brasileiro, principalmente para a cultura local.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 05/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 05/2015, PROCESSO Nº 14325-313-15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 05/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Júnior, que denomina de Olavo Honório de Godoy – Olavo Honório da Catira, o Viaduto situada na Rua 13 – Jardim Novo I com a Avenida 02 – Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso foi juntada a Certidão de Óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).
- 3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída em área pública do Município.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, que seja feita uma **Emenda Supressiva na Ementa e no artigo 1º, retirando o nome “ – Olavo Honório da Catira”**, por se tratar de apelido, sendo que a Lei não autoriza usar apelidos e apenas o nome de pessoas falecidas, sendo assim, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade, com a Emenda Supressiva.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2015.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
AO PROJETO DE LEI Nº 05/2015.**

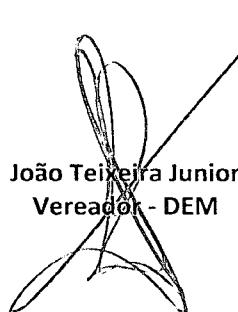
1) EMENDA MODIFICATIVA – onde se lê:

"Olavo Honório de Godoy – Olavo Honório da Catira",

leia-se,

"Olavo Honório de Godoy, conhecido como Olavo Honório da Catira"

Rio Claro, 20 de março de 2015.


João Teixeira Junior
Vereador - DEM



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 504/15

Rio Claro, 29 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 05/2015, conforme informações da Secretaria de Obras, o referido viaduto não está concluído e está em andamento processo licitatório para execução da segunda etapa do mesmo.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara

Rio Claro/SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 07/2015

(Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro dá outras providências).

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Rio Claro o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º – O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I- Sistema de captação da água da chuva;
- II- Sistema de reuso de água;
- III- Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV- Construção com materiais sustentáveis;

Art. 3º – Para efeito desta Lei considere-se:

I- Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.

Art. 4º – O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 2º será concedido nas seguintes proporções:

- I - 2 % para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 4 % para a medida descrita no inciso III;
- III - 6 % para medida descrita no inciso IV;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos.

Art. 5º – Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º – O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município de Rio Claro.

Art. 7º – O benefício será revogado quando o proprietário:

- I – Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III – Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de Janeiro de 2015.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Referido Projeto de Lei visa conceder redução entre 2% (dois por cento) e 6% (seis por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em relação aos imóveis localizados no Município de São Paulo, quando o contribuinte realizar em seu imóvel, seja ele residencial ou não, medidas que preservem, protejam e ou recuperem o meio ambiente.

Segundo a propositura, tais medidas consistem na adoção de um sistema de captação da água da chuva, sistema de reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar e/ou construção com materiais sustentáveis.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 07/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 07/2015, PROCESSO N° 14327-315-15.

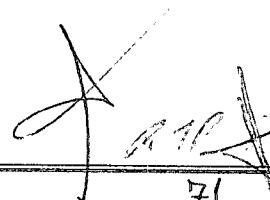
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 07/2015, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, o qual institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

DOS FATOS

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porquê a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em conseqüência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

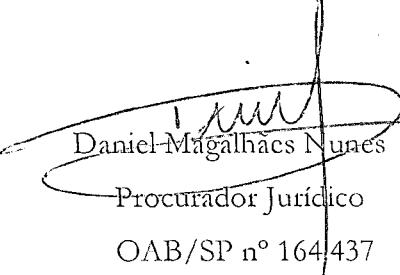
a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

b) Que o projeto de Lei 07/2015 seja considerado Lei Complementar (art. 43 e seus parágrafos).

3- A mencionada proposição não acarretará despesas ao erário público, uma vez que o contribuinte, proprietário de imóvel, para se valer do benefício, deverá comprovar a realização das medidas aplicadas em seu imóvel e estar em dia com suas obrigações tributárias, sendo que qualquer inadimplência de IPTU, mesmo de uma única parcela, fará com que o proprietário perca o benefício, estimulando assim o cumprimento das obrigações com o fisco municipal por parte do contribuinte.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a **ressalva de que o mesmo seja aprovado como Lei Complementar**.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

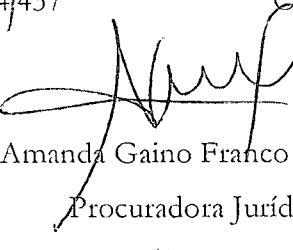
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/2015

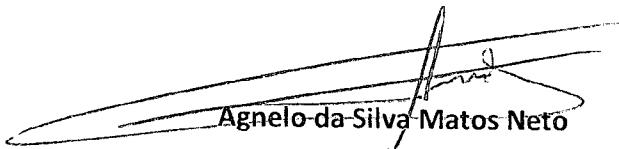
PROCESSO 14.327

PARECER Nº 023/2015

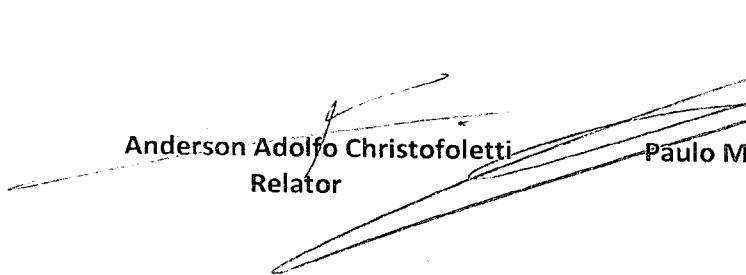
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado **IPTU VERDE** no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista a Emenda apresentada pelo autor acatando a sugestão do Jurídico desta Casa em seu Parecer.

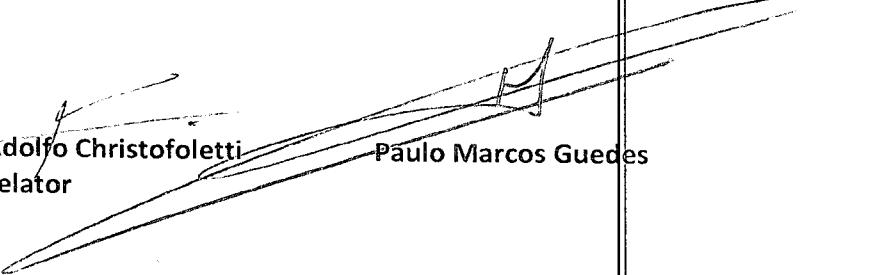
Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
AO PROJETO DE LEI Nº 07/2015.**

1) **EMENDA MODIFICATIVA** – onde se lê:

PROJETO DE LEI,

leia-se,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Rio Claro, 20 de março de 2015.



José Julio Lopes de Abreu
Vereador - PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 75/2015

(Estabelece normas para geração, transporte e destinação dos resíduos sólidos inertes no âmbito do Município de Rio Claro).

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a geração, transporte e destinação dos Resíduos Sólidos (construção civil ou reformas) no âmbito do Município de Rio Claro.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que operam com transporte de resíduos sólidos inertes, inclusive carroceiros, no Município de Rio Claro deverão estar cadastradas junto ao órgão público responsável.

§ 1º - O cadastramento deverá ser efetuado juntamente com a solicitação do primeiro alvará de funcionamento da atividade e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houverem alterações nos dados do cadastro das pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º - Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transportes de resíduos terão validade de um ano, podendo ser renovados de acordo com as condições de execução dos serviços e cumprimento da legislação vigente.

§3º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no "caput" deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º - O transporte dos resíduos sólidos inertes deve ser efetuado por meio de equipamento adequado, obedecendo às regulamentações pertinentes.

Art. 4º - As áreas indicadas para deposições regular dos resíduos devem atender os aspectos sanitários, ambientais e de preservação do meio ambiente, e deverão ser acompanhadas de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel ou da Administração Pública.

Art. 5º - Caberá ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, inviabilizando sua exposição a intempéries, e perfeito acondicionamento, para que não ocorra espalhamento na via pública, e não ocasione quaisquer transtornos à população e ao tráfego viário.

Art. 6º - A deposição de lixo doméstico em conjunto com os demais resíduos nas áreas de despejo implicará em multa a empresa transportadora e ao seu contratante.

Art. 7º - O transporte dos resíduos deverá ser acompanhado de documento (MTR) Manifesto de Transporte de Resíduos, expedido pela empresa transportadora, com as seguintes informações:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I – Razão Social da empresa transportadora;
- II – Endereço da sede, telefone;
- III – CNPJ
- IV – Número do MTR
- V – Descrição dos resíduos, data da retirada, endereço de origem e destino dos resíduos.
- VI – Placa do Caminhão, ou no caso de caçamba estática, constar número conforme Lei Municipal nº 3429/2004;

Art. 8º – Após a conclusão do transporte dos resíduos, o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local, bem como, proceder a devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou via pública, deixando o local em perfeitas condições.

Art. 9º – Caberá ao responsável pela prestação de transporte reparar eventuais danos ocasionados aos bens públicos e particulares durante a coleta e trajeto dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Os danos causados aos bens públicos e de particulares deverão ser reparados no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 10 – O despejo total ou parcial de carga durante o percurso, sobre as vias públicas serão passíveis de autuação da empresa de transporte.

Art. 11 – O Gerador, pessoa física ou jurídica, que produzir e oferecer resíduos para o transporte será responsabilizado pela remoção e pela destinação dos resíduos sólidos e inertes, em caso de inobservância dos dispositivos desta Lei, responderá solidariamente com o transportador pelos danos ocasionados.

Art. 12 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer sanar a irregularidade, cumulada com a Multa de 500 (quinhentos) UFMRC – Unidade Fiscal de Referência do Município;

II – Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior, aplique-se em dobro a multa prevista no Inciso I;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Embargo da obra,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VI - Cassação do alvará e licença concedidos.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de Abril de 2015.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 075/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 075/2015, PROCESSO N° 14410-398-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 075/2015, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que estabelece normas para geração, transporte e destinação dos resíduos sólidos inertes no âmbito do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

..118
79

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, o projeto de Lei sub análise estabelece normas para a geração, transporte e destinação dos resíduos sólidos inertes no âmbito do Município de Rio Claro, principalmente voltadas às pessoas físicas ou jurídicas que operem com tais resíduos, não contrariando a legislação federal ou estadual sobre o tema.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 75/2015.

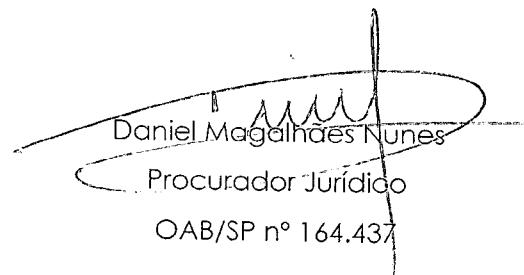
Rio Claro, 10 de junho de 2015.



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437